



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000325302**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005770-35.2022.8.26.0438/50002, da Comarca de Penápolis, em que é embargante BANCO AGIBANK S/A, é embargado VALDOMIRO COSTA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram dos embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargos de Declaração Cível** Processo nº 1005770-35.2022.8.26.0438/50002

Origem: **Foro de Penápolis/4ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Heber Gualberto Mendonça

Recorrente: **Banco Agibank S/A**

Recorrida: **Valdomiro Costa de Oliveira Justiça Gratuita**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 01465**

**Embargos de declaração em Apelação. Terceiro recurso oposto pela parte contra o mesmo Acórdão. Recurso prejudicado.** Preclusão temporal (art. 223, CPC) e consumativa. Recurso integrativo oposto após o prazo legal de cinco dias úteis previsto no art. 1.023 do CPC. Interposição de dois recursos anteriores, pela mesma parte, contra o mesmo acórdão (incidentes 50000 e 50001). O princípio da unicorreorribilidade impede a utilização de mais de uma via recursal para atacar a mesma decisão. Embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório. Condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º, CPC). Eventual reiteração de novos embargos manifestamente protelatórios implicará a elevação da multa aplicada em até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao seu depósito prévio (art. 1.026, §3º, CPC). **Embargos não conhecidos com condenação ao pagamento de multa.**

*Vistos etc.*

Trata-se de terceiros Embargos de Declaração relativos ao Acórdão da Apelação (fls. 546/553).

*É o relatório.*

O acórdão embargado foi disponibilizado do DJE na data de 05/12/2024 e publicado no 1º dia útil seguinte, ou seja, em 06/12/2024. De outro lado, o presente recurso integrativo foi oposto em 20/03/2025, ou seja, após o decurso do prazo legal de cinco dias úteis (art. 1.023, CPC). Portanto, resta configurada a preclusão temporal (art. 223, CPC).

**A propósito, antes da oposição destes embargos de declaração (incidente 50002), o embargante aparelhou outros dois recursos contra o mesmo aresto (incidentes 50000 e 50001). O primeiro fora rejeitado e o segundo não fora conhecido, porque consumada a preclusão.**

Assim, resta configurada também a preclusão consumativa, que, como cediço, caracteriza-se pelo fato de já se ter exercido a faculdade processual respectiva, o que se deu, *in casu*, como dito, com prévio aparelhamento de embargos de declaração (incidente 50000) – já julgados –, de modo que maltratado o princípio da unicorrecorribilidade, segundo o qual não se permite a utilização de mais de uma via recursal para ataque a uma mesma decisão; confirmam-se, na direção, posturas do e. Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) III - O princípio da unirecorribilidade admite, em regra, uma única espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.*

*IV - A preclusão consumativa proíbe a substituição de um primeiro recurso interposto por outro, ainda que dentro do prazo recursal.*

*V - A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso. Recurso não conhecido”* (AgRg no AREsp n. 2.517.936/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024).

Gizado, dito isso, o inserto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, cumprir “*ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”, declaro prejudicado o conhecimento do presente – preclusão temporal e consumativa.

#### Recurso manifestamente protelatório

À toda evidência, a irresignação apresentada não contém qualquer fundamento, pois, repita-se, a insurgência já está abrangida pela preclusão consumativa e temporal.

Tem-se, portanto, que os presentes embargos declaratórios assumem intuito manifestamente protelatório, de modo que a parte embargante deve ser condenada a pagar multa, ora fixada em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

Alerta-se, ainda, para o fato de que, a eventual reiteração de novos embargos manifestamente protelatórios, implicará a elevação da multa ora aplicada em até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao seu depósito prévio, conforme previsto no § 3º do dispositivo supramencionado.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***não conheço*** dos embargos de declaração, e ***condeno*** a parte embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**

<sup>1</sup> Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.